

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Autor: Deputada Iracema Portela – Progressistas/PI;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pela nobre deputada Iracema Portela (PP/PI), para dispor sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O projeto altera o art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para inserir o inciso “IX”, que adiciona às prioridades do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, a instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

Ademais, insere o inciso XVI, no Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, dentro dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Para a apreciação da matéria foi designada esta comissão de Minas e Energia, assim como a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.



Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.371/2021, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP/PI), visa, meritoriamente, alterar o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, instituído pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para incentivar, no âmbito da Administração Pública, a produção e utilização de fontes renováveis de geração e energia elétrica. Com isso, tal medida visa promover a adoção de práticas sustentáveis, reduzir os custos operacionais, e contribuir para a mitigação dos impactos ambientais, alinhando-se aos princípios da responsabilidade socioambiental e da eficiência na gestão pública.

A transição para fontes renováveis de energia é fundamental para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. A administração pública, como grande consumidora de energia, tem a responsabilidade de liderar pelo exemplo na busca por alternativas mais sustentáveis. A utilização de fontes renováveis contribui diretamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, atenuando os impactos das atividades governamentais no meio ambiente.

A microgeração de energia a partir de fontes renováveis, como solar e eólica, oferece uma oportunidade valiosa para a administração pública reduzir seus custos operacionais em longo prazo. Ao gerar eletricidade no próprio local de consumo, os órgãos públicos podem diminuir sua dependência da rede convencional, resultando em economias significativas nos gastos com energia elétrica. Além disso, promove a eficiência energética, um princípio crucial para a gestão responsável dos recursos públicos.

Ocorre que, para garantir os recursos necessários à execução deste incentivo, este projeto define a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, como fonte de recursos para inclusão de instalação de equipamentos para micro e minigeração distribuída no rol de atividades do PROAP. Além de determinar que poderá ser criado encargo a ser custeado por consumidores livres e regulados.



A CDE é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, entre elas os benefícios tarifários concedidos aos consumidores de baixa renda, subsídios aos sistemas isolados, dontes incentivadas e carvão mineral.

Segundo a ANEEL, as despesas da CDE foram elevadas de forma consistente nos últimos anos, passando de R\$ 14,12 bilhões em 2013 para R\$ 34,98 bilhões, em 2023. Desta despesa, R\$ 28,87 bilhões foram custeados por cotas pagas por todos os consumidores, em suas tarifas, e R\$ 702 milhões foram pagos por consumidores regulados.

Atualmente, a CDE representa cerca de 5,8% das tarifas de um consumidor residencial da região Nordeste e 12,3% das tarifas da Região Sudeste. Ainda segundo a agência reguladora, o orçamento da CDE de 2024 resultou em um total de gastos de R\$ 37,17 bilhões, estimando-se um aumento de 6,2% nas despesas totais do orçamento anual e de 6,9% nas quotas CDE-Uso.

Válido mencionar que, visando à eficiência energética e ao uso racional dos recursos naturais e para a segurança energética, a Lei nº 13.280/2016 prevê a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética, distribuídos em 80% aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos da Aneel e 20% destinados a suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

As ações do Procel são voltadas para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para a disseminação de conhecimento sobre o uso eficiente da energia e para a adoção de hábitos de consumo mais consciente. No 4º Plano de Aplicação de Recursos (2022/2023) foi aprovado investimentos na ordem de R\$ 225 milhões, valor este que já abarca custos com incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica, inclusive em imóveis da administração pública.

Ressalta-se ainda que o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 9.636/1998 já prevê a existência de uma subconta especial destinada a atender às despesas com o PROAP, regulado pelo Decreto nº 2.357 de 27 de outubro de 1997.

Desta forma, considerando que os subsídios e encargos no custo da energia elétrica e o impacto na produção interna geraria uma grande preocupação



com a destinação de recursos da CDE, apresenta o substitutivo abaixo a fim de acrescentar o inciso XIX à Lei nº 10.438/2002 para prever a vedação de repasse dos recursos provenientes da CDE (§1º), acrescenta o §1º-H que autoriza a União a destinar recursos para CDE, limitados a R\$ 250 milhões para o custeio e que trata o inciso XIX e suprime o art. 4º do texto original.

Assim, e diante do exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei do Projeto de Lei nº 3.371 de 2021, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.371 DE 2021

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.37.....

IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.
13.....

XIX – prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o



previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo.

.....

...

§ 1º- H – Fica autorizada a União a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 250 milhões de reais, para o custeio de que trata o inciso XIX do caput deste artigo.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator

